



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13603.000581/93-23

Recurso nº : 00.507

Matéria : IRF - EX: 1992

Recorrente : DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.

Recorrida : DRF em Contagem - MG.

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.148

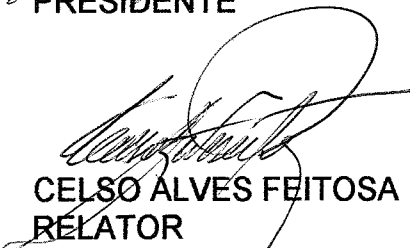
IR FONTE - LEI NR. 7.713/88, ART. 35 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
- Provido o recurso de ofício no processo-causa IRPJ, por falta de objeto, tendo em vista recurso do contribuinte ao Poder Judiciário, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso no processo reflexo IR Fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

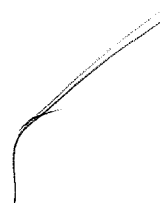

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº : 13603.000581/93-23
Acórdão nº : 101-91.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke, located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

3

PROCESSO : 13.603/000.581/93-23
RECURSO : 00.507 IR FONTE
RECORRENTE: DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte, referente ao exercício de 1992, como decorrência de redução indevida do lucro líquido do período-base, apurada no processo principal IRPJ, em virtude da exclusão de parte do saldo devedor de correção monetária referente à diferença entre as variações do IPC e BTNF em 1990, conforme Auto de Infração de fls. 01/04, no montante de 17.753,91 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento reflexo teve por fundamento o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 15, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13.603/000.579/93-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 18/19): a correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 8.200, de 28.06.91, não influirá na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme determina o art. 41 do Dec. nº 332, de 04.11.91, que regulamentou a referida lei.

À fl. 23, a Recorrente interpõe recurso voluntário, requerendo que sejam aceitas neste processo as razões de recurso apresentadas no processo-matriz IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

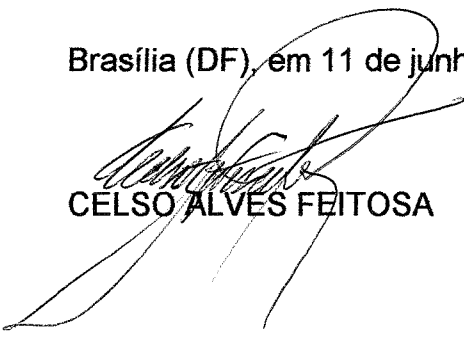
No processo-causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.916, de 15.04.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, deu provimento ao recurso, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso voluntário, para que se ajuste ao processo causa.

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1997



CELSO ALVES FEITOSA